



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 03 / 20

Elvagis

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de
Deus
para relatar.

Em 09 / 03 / 2020

*Presidente Comissão de Constituição
e Justiça*

Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária - *Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão comunitária no Estado do Piauí.*

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Antônio Félix (PPS)

Relator: Deputado João de Deus (PT)

PARECER CCJ Nº /10

I - Relatório

Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, a; 133, III; 134 e seguintes).

A apreciação do Processo AL nº 277/10 – Projeto de Lei Ordinária - GG deve ser submetida aos regramentos constitucional e regimental.

Constitucionalmente o projeto baseia-se em **dois princípios constitucionais**: o primeiro é o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal que estabelece:

“IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artístico, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”;

O segundo princípio baseado no art. 25 da Constituição Federal que estabelece:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição”.

Estes princípios prevalecem sobre a norma estabelecida no art. 22 que compete, privativamente, à União legislar sobre Radiodifusão e Telecomunicação.

Portanto, os cidadãos não podem ser impedidos de criarem Rádios Comunitárias. Cabe ao Estado tão somente regulamentar o exercício deste direito.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Atendidos os preceitos incertos no artigo 102, XI, da Constituição Estadual e o disposto no artigo 141, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, o Relator vota pela **aprovação do projeto não acatando a emenda substitutiva do Deputado o Uchôa, no art. 6, pois retira o processo de licitação do texto original do projeto de lei em analise com isso ferindo o processo de igualdade de disputa que a lei de licitação defende e a emenda aditiva do Deputado Mauro Tapety, pois ela já esta contemplada na emenda aditiva do Deputado Uchôa no art.10** e acata a emenda substitutiva no art.10 do Dep. Uchôa, emenda aditiva no art. 2º do Deputado Uchôa, emenda substitutiva no art.12 do Deputado Uchôa e a emenda aditiva no art.10 do Deputado Uchôa.

M a 12

III - Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

Sala das Comissões Técnicas, em ~~Teresina (PI)~~, 24 de maio de 2010.

Deputado João de Deus
Relator

Antônio Góes

APROVADO À UNANIMIDADE
em, PI 106/2010
Presidente da Comissão de
Justiça

